

DOS TITULOS DE CRÉDITO

PROF. ANTÔNIO MARTINS FILHO

Catedrático de Direito Comercial

I — ORIGEM E EVOLUÇÃO

1 — No decorrer dos tempos a troca, a moeda e o crédito constituem as causas determinantes do progredir das coletividades, nas suas complexas relações de caráter econômico.

Na verdade, não se satisfaz o homem em trocar os produtos do seu trabalho, mesmo encontrando uma riqueza específica que servisse de medida comum dos valores.

Tornou-se indispensável o crédito. Primeiramente, para resolver dificuldades imediatas, de feição pessoal; depois, para facilitar os negócios ou possibilitar um completo domínio sobre a natureza, dela exigindo um máximo de produtividade; por fim, para acelerar a circulação dos capitais, do que resultou a maravilhosa expansão das indústrias — característica essencial das sociedades modernas.

2 — Tais exigências econômicas, progressivamente acentuadas, determinaram que o crédito fosse incorporado num *instrumento*, não só de função documental, porém capaz de encerrar, em sua literalidade específica, a expressão de um direito autônomo e, portanto, fácil e rapidamente circulável.

Esse instrumento, quer sob o ponto de vista jurídico, quer sob o econômico, recebe a denominação genérica de *título de crédito*.

Nos textos legais e nos tratados outras designações poderão ser encontradas, tais como *títulos de valor*, *papeis de crédito*, *cartas-valores*, *papeis negociáveis*, etc. Todas, porém consubstanciam o mesmo conceito ou significação.

3 — Não seria fácil localizar no tempo o aparecimento do título creditório.

É que o primitivo uso de se conceder bens presentes em troca de um pagamento futuro, não apresentava a feição de um negócio mercantil, propriamente dito, mas, pelo contrário, se destinava a dirimir dificuldades transitórias, de ordem puramente pessoal.

Daí uma das razões por que a pessoa física do devedor, e não a sua pessoa jurídica, respondia pela falta decorrente da inadimplência da obrigação.

Nesse período da evolução econômica é de acreditar que o título creditório se tenha manifestado em moldes elementares, podendo, entretanto, ter deixado de existir na maioria dos casos, bastando a realização mesma do negócio para estabelecer as relações que vinculavam as partes contratantes.

4 — Quando, porém, mais tarde, essa prática foi modificada e a experiência passou a demonstrar as vantagens advindas da aplicação do crédito a fins especulativos — é natural que o documento especificador das transações fiduciárias tenha revestido novas formas, compatíveis com o grau de progresso então alcançado.

5 — Já aí poderemos encontrar o *instrumento confessório*, isto é, o documento em que o devedor confessava haver recebido de alguém certa quantidade econômica, sob determinadas condições de pagamento ou restituição.

Amplamente divulgados no período de florescência das comunas italianas, os instrumentos confessórios representam, indubitavelmente, a verdadeira origem dos títulos de crédito na sua moderna acepção.

Disciplinados de início à maneira dos demais documentos desse gênero, foram gradativamente tomando feição característica, mercê da admirável legislação estatutária das cidades comerciais da Itália, justamente considerada a grande oficina

a que se deve a sistematização de todos os conhecimentos jurídicos, pertinentes às práticas mercantis, nos seus variados aspectos.

Precisamente daí veio a se esboçar uma nova estruturação para os títulos creditórios, visando ao seu melhor aparelhamento, de modo a que viessem preencher a finalidade de elemento capaz de atender às necessidades crescentes dos homens, na esfera social.

Com efeito, “se, inicialmente, o documento confessório medieval e, portanto, o título de crédito, apenas envolvia a confissão de uma relação “anterior”, dentro em pouco, com uma evolução que se afirma cada vez mais nítida na prática estatutária, a despeito da concepção probatória da confissão, dominante de *jure communi*, o documento confessório vai tomando o caráter de documento constitutivo de uma “nova” obrigação” (1).

6 — Vê-se, portanto, que o instituto disciplinador dos títulos de crédito é de formação recente, muito embora essa categoria de títulos tenha as suas primeiras manifestações em épocas remotas.

É que a mobilização do crédito, insistentemente reclamada pela economia dos últimos tempos, passou a constituir verdadeiro problema, de solução impossível ou praticamente difícil, se adotados os princípios jurídicos comuns.

Tornou-se indispensável a sistematização de novas fórmulas, afim de solucionar tão importante questão, sem contudo abalar os alicerces do edifício secular do direito.

Essa a grandiosa tarefa imposta aos doutrinadores, de cujo integral desempenho resultou uma nova conceituação jurídica para o título de crédito e, portanto, a sua transformação de

(1) TÚLIO ASCARELLI — Teoria Geral dos Títulos de Crédito, trad. de NICOLAU NAZO, Liv. Acadêmica — 1943, pág. 46.

instrumento simplesmente confessório em documento constitutivo de um direito autônomo.

Efetivamente, hoje esta espécie de título, “diferentemente de qualquer outro escrito de crédito, tem uma influência essencial sobre a sorte do crédito, e especialmente sobre a sua circulação e extensão, de forma que êle só se transmite quando se transmite o título, só é exigível quando se apresenta o título: enquanto o título existe, é êle o sinal imprescindível do direito. O crédito existe nos limites determinados pelo título; nenhuma exceção, nenhuma limitação pode reduzir o seu alcance contradizendo o que nele é exarado, em que se fundou a legítima esperança do seu possuidor; todo o ato jurídico destinado a restringir o alcance do título, como o pagamento parcial do crédito, deve constar dêste título. Todo o ato jurídico destinado a sustar a sua circulação, como o arresto ou a penhora, deve recair sobre o título; enquanto êle existe, conserva na sua integridade literal o direito nele mencionado. Portanto, quem se obriga pondo a sua firma sobre um título de crédito, contrai, em iguais condições de quantia, de vencimento e outras, uma obrigação maior que a que assumiria subscrevendo um escrito regulado pelo direito comum” (1).

7 — Como é fácil de vêr, os progressos alcançados pelo ordenamento jurídico, em matéria de títulos de crédito, foram tão notáveis que chegaram a abrir novos e amplos horizontes aos nossos dias, possibilitando a realização de empreendimentos verdadeiramente colossais.

Na verdade, tornando o crédito mobilizável por meio de fórmulas rápidas e simples, “captando energias perdidas, circulando riquezas ocultas, suprimindo a moeda, multiplicando as forças do capital” (2) — o título creditório, fruto da práti-

(1) CESARE VIVANTE — Instituições de Direito Comercial, trad. de J. ALVES DE SA, Liv. Clássica Editora, Lisboa — 1910, pág. 137.

(2) JOSÉ MARIA WHITAKER, Letra de Câmbio, pág. 14.

ca aliada ao saber sistematizado, conseguiu proporcionar vantagens surpreendentes e benefícios incalculáveis, ao mundo dos negócios.

Está, assim, com a sua atual estruturação, confirmada a sentença do genial MACLEOD, quando afirmou que o crédito representa, para o comércio, o mesmo papel da máquina para as indústrias, e do cálculo diferencial para a matemática.

II — CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICOS

8 — O título de crédito, genericamente conceituado, é o *documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado*.

Esta a definição de VIVANTE, geralmente aceita pela doutrina e jurisprudência de várias nações, entre as quais o Brasil (1).

9 — Efetivamente, no título de crédito ressalta, antes de tudo, o seu *caráter documental*, pois contém a declaração escrita de um direito e também a assinatura do respectivo devedor.

Não o rege, porém, a teoria geral dos documentos, considerados em face do direito comum. Está subordinado a normas legislativas especiais e que visam a disciplinar cada uma das formas de que se reveste.

Consequentemente, assume a feição de um documento *sui generis*, isto é, redigido de maneira simples, suscinta e precisa, consubstanciando uma síntese em que se acham delimitados o direito nele contido e as suas modalidades; os sujeitos ativo e passivo desse direito e bem assim outras pessoas que a êles se juntem ou substituam; o limite da obrigação ou obrigações a que se refira; a época em que as mesmas serão exigíveis, etc.

Estabelece-se, portanto, um nexo de ligação entre o docu-

(1) Cf. J. X. CARVALHO DE MENDONÇA — *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 3ª ed., vol. V, parte II, pág. 47. No direito italiano cf. ASCARELLI, obr. cit., pág. 26.

mento e o direito, de tal sorte que a existênua de um implica na existência do outro.

Assim, quem legitimamente possui o documento, possui igualmente o direito, sendo este exercido em função daquele.

Aí, pois, as particularidades jurídicas do título de crédito, no seu caráter especial de documento, que se não confunde com os demais submetidos às normas comuns do direito.

10 — Para os efeitos da sua negociabilidade, o documento adquire a natureza jurídica de coisa móvel corpórea, passando a constituir objeto de especulação ou operações, à maneira da hipoteca, penhor, etc. (1).

Sobre este duplo aspecto de *documento e coisa*, inerente ao título de crédito, assim doutrina LORENZO MOSSA:

“Con más o menos amplitud, según el tipo à la circulación del título de crédito, el documento ha adquirido el valor económico de una cosa; há amalgamado en sí la cosa y la relación jurídica, el derecho y la obligación; se ha aprovechado de la seguridad jurídica brindada a la posesión y a la circulación de la cosa, no menos que de la disciplina de la pura relación jurídica; ha realizado, en una palabra, la novedad jurídica comprendida bajo el nombre de título de crédito. Esta novedad, hija de los tiempos modernos, esta extensión de la noción de cosa e documento, no son fenómenos fácilmente analizables, pero con certeza se imprimen en la noción común y social del título (2).”

11 — Considerado quanto à sua constituição morfológica, está o título de crédito adstrito a certos *requisitos*, mais ou menos imperiosos e absolutamente imprescindíveis.

Essas *condições formais*, a que terá de submeter-se, estão dogmaticamente estabelecidas em princípios normativos diver-

(1) Vide CARVALHO DE MENDONÇA, obr. e vol. cit., págs. 53 e 54.

(2) LORENZO MOSSA — *Derecho Mercantil*, trad. espanhola de FELIPE J. TENA, segunda parte, pág. 386.

— uns aplicáveis de modo geral; outros peculiares a cada uma das suas várias espécies.

Em razão desse formalismo, próprio do título de crédito, torna-se exatamente identificável o direito nele contido; fixa-se a categoria a que se filia; são determinados as pessoas do devedor e do credor; é estabelecida a forma da sua circulação, etc.

Daí o afirmar VIDARI que o título de crédito “é, por assim dizer, o próprio crédito reduzido a uma força sensível” (1).

12 — Caráter peculiar ao título de crédito — e, pois, predominante em qualquer das suas múltiplas espécies — é o da “literalidade” do direito nele incorporado.

Com absoluto rigor doutrinário, o professor ASCARELLI explica a significação da literalidade, nos termos seguintes:

“O direito do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título” (2).

Do alcance desta definição facilmente se infere que o título de crédito vale tudo aquilo e tão somente aquilo nele mencionado (3).

Consequentemente, pelo princípio da literalidade, ao devedor não assistirá outras obrigações, da mesma maneira que o credor não terá outros direitos além dos diretamente expressos e categoricamente declarados no conteúdo do título (4).

(1) Vide WHITAKER, obr. cit. pág. 15.

(2) Vide obr. cit., pág. 51.

(3) Cr. WHITAKER, obr. cit., pág. 15, 16, 23, 36 e 37.

(4) OTAVIO MENDES, após emitir contraditórias noções sobre a significação da literalidade, afirma, com bastante segurança, que a mesma «tem como consequência que o devedor não é obrigado a mais, nem o credor pode ter outros direitos senão aqueles declarados no título» (Vide *Títulos de Crédito*, pág. 29). TÓLIO ASCARELLI, comentando judiciosamente a confusão doutrinária em que laborou OTAVIO MENDES, transcreve o trecho acima como sendo de autoria de CARVALHO DE MENDONÇA, no que evidentemente se equivocou (Vide obr. cit., pág. 52, in nota).

13 — Em virtude dêsse princípio, aliás de decisiva importância, é que o título creditório deixa de ter função simplesmente probatória, à maneira dos demais escritos representativos de um direito de crédito.

De fato, os documentos dêste gênero, disciplinados pelas regras gerais do direito, estão em estreita conexão com a causa fundamental ou contrato de que se originaram, se bem que esta conexão não seja *permanente*.

Daí a seguinte conclusão: embora necessário o documento de crédito para a constituição originária da relação jurídica, contudo a sua existência não é condição *sine qua* ao exercício do direito. Este, com efeito, pode ser transferido independentemente daquele, da mesma forma que o documento pode existir não mais existindo o direito nele mencionado.

O mesmo já não acontece em relação ao título de crédito, no qual há “uma completa incorporação ou conexão entre o direito e o documento. O direito materializa-se, por assim dizer, no título, havendo uma perfeita coincidência entre o *direito real sobre o título* e o *direito de crédito*” (1).

14 — Do exposto se infere que o terceiro adquirente de um documento de crédito não se sub-roga num *direito autônomo*, de vez que está adstrito à causa ou negócio fundamental, bem como a vícios oponíveis a titulares anteriores.

Nesta hipótese, ocorre uma simples cessão de crédito, isto é, o direito passa ao terceiro adquirente com as exceções que lhe possam ser opostas.

15 — Esta circunstancia torna praticamente impossível a circulação do crédito, com os requisitos de certeza e segurança essenciais ao exercício dos direitos.

Na verdade, quem adquire um crédito em tais condições

(1) ALFREDO ROCCO — *Princípios de Direito Comercial, Parte Geral*, trad. de CABRAL DE MENDONÇA, Liv. Acadêmica — 1931, pág. 284.

estará sempre sujeito a surpresas, por não ser titular *originário* e sim *derivado*.

Daí a necessidade econômica de uma fórmula jurídica, possibilitando a mobilização do crédito, de maneira fácil, rápida e com absoluta segurança e garantia.

16 — Esta dificuldade foi solucionada em matéria de títulos de crédito, na qual a ciência do direito conseguiu positivamente alcançar aquele fim.

Para isso, entretanto, tornou-se indispensável admitir o princípio da *inoponibilidade das exceções*, com o fim de amparar a boa fé do terceiro adquirente.

Este princípio — criado para tornar invulnerável a circulação do crédito — consiste em que os vícios da causa originária ou oponíveis ao portador atual, não passam a uma terceira pessoa que, agindo de boa fé, se tenha tornado titular do direito literal mencionado no título (1).

17 — Na verdade, desde que o título vale na extensão e limites do seu conteúdo, o direito nele incorporado independe de um negócio que originariamente tenha concorrido para a sua criação e também define a posição do titular atual, inatingível por quaisquer exceções oponíveis a titulares anteriores.

O terceiro possuidor de boa fé, por seu turno, adquire a qualidade de *titular originário*, isto é, não passível de exceções, salvo aquelas que lhe forem pessoais.

Conseqüentemente, passa o título de crédito a constituir a expressão de um *direito autônomo*, que nasce de uma declaração unilateral de vontade materializada com a criação mesma do título, que vive em função do título e que com êle se extingue.

18 — Afirmer que o direito mencionado no título de crédito

(1) «A inoponibilidade das exceções é, com efeito, a garantia máxima da circulação dos títulos de crédito, pois por ela não cabem contra o portador atual as exceções que caberiam contra qualquer de seus anteriores». OTAVIO MENDES, obr. cit., pág. 40).

nasce de uma declaração unilateral de vontade, importa em aderir ás modernas teorias.

O assunto, porém, não é pacífico e ainda suscita acaloradas discussões no plano doutrinal, em que se chocam as *teorias contractualistas*, iniciadas por THOL e as do *ato unilateral*, primeiramente concebido por KARL EINERT.

Sem a preocupação de penetrar em tão sinuosos caminhos, contudo somos forçados a reconhecer que, modernamente, já não é mais cabível fazer derivar a obrigação decorrente de um título de crédito da idéia de um contrato entre o subscritor e o primitivo titular.

Em prevalecendo êste ponto de vista, difficilmente poder-se-ia conciliar, em matéria de títulos de crédito, o princípio da inoponibilidade das exceções, que constitue a garantia máxima do terceiro adquirente de boa fé.

“Efetivamente, se o portador atual nada mais é do que um sucessor do portador anterior, como se explica que o devedor não tenha o direito de opôr ao cessionário as exceções baseadas no vício da posse do cedente? A que fica então reduzido o princípio: *Nemo plus juris ad alium transferre postest quam ip se habe.*” (OTAVIO MENDES, obr. cit. pág. 90).

Consequentemente, teremos de aceitar as modernas teorias unilateralistas, entre as quais preferimos a da criação, formulada por KUNTZE, professor da Universidade de Leipzig.

*

* *

De tudo o que vimos de expôr conclue-se, evidentemente, que o título de crédito possui todas as virtudes que lhe foi possível inocular a ciência do direito.

Está, portanto, aparelhado com suficiêcia para desempenhar a alta função que é chamado a preencher, qual seja a de possibilitar a circulação fácil e rápida do crédito, com a segurança e garantia reclamadas pelo progresso e expansão da economia moderna.